



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º Proj: 124/2005

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.049 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.005.

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – PPD, A TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO CÉSAR NEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de Lorena, a **obrigatoriedade** de adaptações nos edifícios, logradouros públicos ou de uso público, para garantir conforto e segurança nos deslocamentos das Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade prevista no “caput”, aplica-se tanto a novos projetos quanto à adequação de edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, em caráter provisório ou permanente, nos já existentes.

- a) – considera-se “equipamento urbano”: ginásio de esportes, clubes, escolas, praças, parques, auditórios, estacionamentos e outros;
- b) – considera-se “mobiliário urbano”: telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal, semáforos e outros.

Art. 2º – A abrangência desta Lei, inclui as edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, como as destinadas à educação, saúde, cultura, culto, esportes, lazer, serviços, comércio, indústria, hospedagem, trabalho, reunião e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 3.049 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.005.)

Art. 3º – Na impossibilidade de adequação às normas pré-estabelecidas, a comprovação do fato deverá ser feita por “laudo técnico, apresentado à Engenharia Municipal, responsável pela aprovação de novos projetos.

Art. 4º – A observância do estabelecido nesta Lei, não desobriga o cumprimento de outras disposições na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º – Fica estabelecido o prazo de trezentos e sessenta (360) dias, a contar da publicação desta, para as adequações prioritárias, tais como:

- a) Nivelamento de calçadas;
- b) Rebaixamento e ou rampa nos portais de acesso às edificações elencadas no Artigo 2º e parágrafos.

Art. 6º – Recomenda-se à orientação de acordo com a Norma NBR – Nº 9050, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º – O não cumprimento da presente Lei, implicará em multas e sanções, aplicadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lorena, 28 de novembro de 2005.

Paulo César Neme

PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal